GRUPO II – CLASSE IV – Plenário
TC 024.569/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antônio Martiniano dos Santos, ex-prefeito; João Freitas de Souza, sócio de direito da DJ Construções Ltda.; e Robério Saraiva Grangeiro, proprietário de fato da DJ Construções Ltda.
Unidade: Prefeitura Municipal de Assunção/PB

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. RECONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES. INEXECUÇÃO PARCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE FACHADA. DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DOS SÓCIOS DE DIREITO E DE FATO DA EMPRESA. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE NEXO ENTRE OS RECURSOS TRANSFERIDOS E A PEQUENA PARCELA EXECUTADA DAS OBRAS. CONTAS IRREGULARES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA OU DE OUTRAS SANÇÕES EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) contra Antônio Martiniano dos Santos, ex-prefeito de Assunção/PB, em razão de irregularidades na execução do Convênio 543/2000, celebrado com o objetivo de reconstruir 50 casas populares.

2. Transcrevo, a seguir, a instrução elaborada pela Secex/PB que analisou a matéria:

"*HISTÓRICO*

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 2, pp. 178-195), foram previstos R$ 70.000,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 66.667,00 seriam repassados pelo concedente, enquanto os outros R$ 3.333,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em 21/12/2000, mediante a Ordem Bancária 2000OB002971, no valor de R$ 66.667,00 (peça 2, p. 211), e creditados na conta específica (CC: 5.937-4, Agência 2224-1).

4. O ajuste vigeu no período de 01/12/2000 a 14/05/2001, e previa a apresentação da prestação de contas até 13/07/2001, conforme cláusula terceira do termo do ajuste relativas à vigência e ao prazo para apresentação da prestação de contas.

5. Para execução do objeto conveniado, foi contratada a empresa DJ Construções Ltda., consoante termo de homologação (peça 2, p. 328), assinado por Antônio Martiniano dos Santos, pelo valor de R$ 69.900,00.

6. Instado, em 24/07/2001, pelo Ofício 761 (peça 2, pp. 227-233) do Ministério da Integração Nacional, para apresentar a prestação de contas do convênio, Antônio Martiniano dos Santos as apresentou, conforme documentação de peça 2, pp. 237-328.

7. Ao vistoriar as obras entre 6 e 17/12/2001, a Caixa Econômica Federal (Caixa) constatou, porém, que só haviam sido executados 15,85% dos serviços, equivalentes a R$ 11.095,00, conforme Relatório de Avaliação Final (RAF/MI – peça 2, pp. 339-375), que registrou a desobediência ao projeto, alteração dos beneficiários, não funcionalidade das obras e má qualidade dos serviços

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55846008.

executados, concluindo, ao final, pelo não alcance do benefício social desejado, uma vez que 'as casas não sofreram a intervenção prevista'.

8. Notificado (peça 2, pp. 381-386), com base nesse relatório da Caixa, a devolver os recursos correspondentes aos serviços pagos e não realizados, o gestor apresentou justificativas (peça 3, pp. 8-258), acompanhadas de declarações dos beneficiários, fotografias das casas e planilhas orçamentárias com quantitativos de preços.

9. Após isso, em novembro de 2005 (peça 3, p. 266), por conta do 19º Sorteio Público, a Controladoria-Geral da União fiscalizou o convênio e constatou várias falhas no procedimento licitatório.

*10. Posteriormente, mediante o Parecer Técnico 19/2008, de 31/07/2009 (peça 3, p. 327), o Ministério da Integração Nacional realizou nova vistoria **in loco**, que confirmou o RAF, a partir da qual analisou e rejeitou as justificativas do ex-prefeito, por entender que, 'além das alterações feitas no projeto inicial, os serviços executados (principalmente banheiros) não possuem planilhas orçamentárias para uma correta aferição dos valores realmente empregados'. A Informação Financeira 175/2010 (peça 3, p. 343) confirmou o débito, no valor de R$ 56.115,38, referente aos serviços não identificados pela Caixa.*

11. O ex-prefeito foi notificado sobre o resultado do parecer técnico e da informação financeira referidos acima, mediante o Ofício 846, de 19/05/2010 (peça 3, pp. 359-365), pelo qual se cobrou a devolução da quantia impugnada, além do saldo do convênio, no importe de R$ 95,00, e de justificativas para a ausência de aplicação financeira dos recursos.

12. Cientificado dessa notificação, o gestor apresentou novas justificativas (peça 4, p. 24), que também foram examinadas pelo MI, via Parecer Técnico 2/2012, de 28/03/2012 (peça 4, p. 42), e igualmente rejeitadas.

13. A nova Informação Financeira 162 (peça 4, p. 46) confirmou o parecer técnico anterior, incluindo, ademais, débito correspondente ao rendimento que deixou de ser auferido pela não aplicação financeira dos recursos. O parecer técnico e a informação financeira mencionados também foram alvo de notificação ao gestor, mediante o Ofício 1026, de 06/11/2012 (peça 4, pp. 60-70).

14. O Parecer Financeiro 174/2013 (peça 4, pp. 112-118) e o Relatório de Tomada de Contas Especial 7/21013 (peça 4, pp. 135-139) ratificou as conclusões da informação financeira, aprovando despesas no valor de R$ 11.000,00 e registrando prejuízo de R$ 58.307,83, atribuído a Antônio Martiniano dos Santos, sendo R$ 56.100,28 de despesas irregulares e R$ 2.207,55 de rendimentos financeiros não auferidos.

EXAME TÉCNICO

15. No âmbito do Tribunal, observou-se que, além do pagamento por serviços não realizados, também foi contratada empresa de fachada para executar as obras, de modo que, em cumprimento ao despacho do Relator (peça 12), foi promovida a citação de João Freitas de Souza, Robério Saraiva Grangeiro e António Martiniano dos Santos, mediante os Ofícios 1.225, 1.226 e 1.227/2015-TCU/Secex-PB, de 10/08/2015 (peças 14-16), respectivamente, nos seguintes termos:

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais do Convênio 543/2000 (Siafi 403.510), firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Assunção/PB, visando à reconstrução de 50 casas populares, uma vez que não resta comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada.

<u>Evidências</u>:

a) provas (peças 6-9) emprestadas do Processo Judicial 0002225-71.2008.4.05.8201 demonstram que a DJ Construções Ltda. (CNPJ: 03.592.746/0001-20), contratada para executar o objeto conveniado, é uma empresa de fachada, cujo proprietário de fato é Robério Saraiva Granjeiro, que a tem usado para celebrar contratos mediante fraude a licitações públicas e receber os recursos envolvidos nos contratos sem executar o objeto contratado;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55846008.

b) no Acórdão 2.146/2014 – Plenário (TC-025.797/2013-1), o TCU decidiu que a DJ Construções Ltda. é uma empresa de fachada que fora usada pelo sócio de fato Robério Saraiva Grangeiro para fraudar a licitação para contratar o objeto do convênio com a Fundação Nacional de Saúde EP 026/2007 e para desviar os recursos federais envolvido no contrato;

c) o Relatório Fiscal 711, da Controladoria-Geral da União (peça 3, pp. 266-268), apontou essas irregularidades no Convite 1/2001, realizado pelo município de Assunção/PB para contratar a execução do objeto do Convênio 543/2000 (Siafi 403.510):

'Para a execução do objeto conveniado, a Prefeitura Municipal de Assunção/PB realizou o Convite 21/2001, convidando três empresas, saindo vencedora a firma DJ Construções Ltda. (CNPJ: 03.592.746/0001-20), localizada em Lagoa Seca/PB, ao preço global de R$ 69.900,00. O julgamento das propostas ocorreu em 12/02/2001 e no dia 15/02/2001 foi homologada a licitação e adjudicado o seu objeto. Ressaltamos que as outras empresas participantes do certame foram: Ascol - Assessoria e Construção Ltda. (CNPJ: 02.463.799/0001-88) e Construtora Cartaxo Loureiro Ltda. (CNPJ: 00.723.192/0001-64), ambas localizadas em Campina Grande/PB.

Entretanto, ocorreram as seguintes falhas no procedimento licitatório, de acordo com a Lei 8.666/1993:

a) o procedimento licitatório não estava devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38);

b) a minuta do edital do convite, bem como a do respectivo contrato, não foram previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração, contrariando o disposto no art. 38, parágrafo único;

c) o instrumento convocatório do convite não foi rubricado em todas as folhas (art. 40);

d) o protocolo de recebimento da carta-convite não foi assinado pelos representantes das empresas Ascol e Construtora Cartaxo;

e) a ata de julgamento das propostas não foi assinada pelos licitantes (art. 43, § 1º);

f) todos os documentos e propostas não foram rubricados pelos licitantes e pela comissão (art. 43, § 2º); e

g) não foi formalizada nem publicada a portaria de designação de um representante da Administração Municipal para o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato (art. 67).

(...)

1.2) Empresas habilitadas indevidamente em procedimento licitatório, sem ficar comprovada a autenticidade de certificado de regularidade do FGTS.

Fatos:

A Comissão Permanente de Licitação (CPL) habilitou indevidamente as três empresas participantes do procedimento licitatório, visto que todas elas apresentaram Certificado de Regularidade Fiscal (CRF) do FGTS que não tiveram a autenticidade comprovada, conforme consulta ***on line*** *à página na internet da Caixa Econômica Federal (https://webp.caixa.gov.br/cidadao/Crf/FgeCfSCriteriosPesquisa.asp) e explicitado a seguir:*

a) a empresa DJ Construções Ltda. (CNPJ: 03.592.746/0001-20) apresentou o CRF/FGTS 2001013100008674280004, com validade de 01/02/2001 a 28/02/2001, mas que não consta da relação de certificados emitidos em favor dessa licitante. Cabe ressaltar, ainda, que não constava nenhum outro CRF/FGTS emitido que comprovasse a situação de regularidade da empresa durante o período da licitação, sendo o certificado mais próximo emitido em 04/10/2002;

b) Ascol – Assessoria e Construção Ltda. (CNPJ: 02.463.799/0001-88) apresentou o CRF/FGTS, emitido em 21/09/2000, com validade até 20/03/2001, mas sem código de controle e não consta da relação de certificados emitidos em favor dessa licitante. Cabe ressaltar, todavia, que consta outro CRF/FGTS emitido, em 31/01/2001, com validade de 01/02/2001 a 28/02/2001 e sem código de controle, comprovando a situação de regularidade da empresa durante o período da licitação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55846008.

c) Construtora Cartaxo Loureiro Ltda. (CNPJ: 00.723.192/0001-64) apresentou o CRF/FGTS 2001013100000559965004, com validade de 01/02/2001 a 28/02/2001, mas que não consta da relação de certificados emitidos em favor dessa licitante. Cabe ressaltar, ainda, que não consta nenhum outro CRF/FGTS emitido que comprovasse a situação de regularidade da empresa durante o período da licitação, sendo o certificado mais próximo emitido em 14/08/2001.

Por último, convém destacar que os oito primeiros dígitos do código do certificado representam a data de emissão na sequência ano, mês e dia. Portanto, os certificados mencionados nas letras 'a' e 'c' supra não obedeceram, estranhamente, a essa regra, visto que, pelo código de controle, ambos deveriam ter sido emitidos em 31/01/2001, ao passo que, se for considerado o termo inicial de validade do documento, a data correta de emissão seria 01/02/2001.'

Condutas:

a) em relação ao ex-prefeito: contratar empresa de fachada, mediante licitação irregular; efetuar os pagamentos a essa empresa de fachada, que efetivamente não executou o objeto conveniado; e usar a documentação dessa empresa de fachada (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados;

b) em relação aos sócios da contratada: receber pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto. Fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias.

Nexo Causal:

a) em relação ao gestor: os recursos federais transferidos ao município foram utilizados, irregularmente, para pagamento a uma empresa que não executou o objeto do convênio, acarretando dano ao erário. Portanto, o dano em questão é consequência direta da conduta do ex-gestor, que contratou e pagou a essa empresa de fachada, que não executou o objeto do convênio;

b) em relação aos sócios da contratada: ao usar empresa de fachada para receber os pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, os responsáveis concorreram e se beneficiaram do prejuízo suportado pelo erário.

Culpabilidade:

a) em relação ao gestor: tinha consciência da ilicitude praticada, já que contratou uma empresa de fachada, mediante convite irregular. Além disso, pagou à empresa consciente de que ela não executou a obra, pois era responsável pelo acompanhamento, pela medição e pela fiscalização da obra;

b) em relação aos sócios da construtora: houve a intenção de fraudar o procedimento licitatório e desviar recursos públicos.

Dispositivos violados:

*a) em relação ao ex-prefeito: arts. 37, **caput** e inciso XXI, e 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-lei 200, de 25/02/1967; art. 90 da Lei 8.666, de 21/06/1993; art. 20 da Instrução Normativa-STN 1, de 15/01/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/03/1964; arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 07/12/1977; art. 3º da Resolução-Confea 425, de 18/12/1998; e arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 06/05/1999;*

b) em relação aos sócios da contratada: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-lei 200, de 25/02/1967; arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 07/12/1977; art. 3º da Resolução-Confea 425, de 18/12/1998; arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 06/05/1999; e art. 876 da Lei 10.406, de 10/01/2002.

Quantificação dos débitos:

Valores Históricos (R$)	***Datas de ocorrência***	***Cheque***
28.395,56	*07/03/2001*	*850001*
12.367,94	*26/03/2001*	*850002*
16.955,51	*24/04/2001*	*850003*
8.947,99	*25/05/2001*	*850004*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55846008.

16. Como o aviso de recebimento (peça 17) referente ao Ofício 1.225/2015, destinado a João Freitas de Souza, retornou dos Correios com a informação de que o endereço destinatário é 'desconhecido', foi pesquisado e encontrado novo endereço (peças 22-23), ao qual remeteu-se o Ofício 1.464/2015 (peça 24), que também retornou dos Correios (AR de peça 25), agora com a informação 'ausente', o que levou esta unidade técnica tentar citar o responsável nesse mesmo endereço, via Ofício 1.809/2015 (peça 28), que também voltou dos Correios, mas com a informação 'não procurado' (AR de peça 29). Por tudo isso, como não foi encontrado novo endereço, João Freitas de Souza acabou tendo sua citação efetuada via edital publicado no DOU (peças 32-33).

17. Todavia, em que pese Robério Saraiva Grangeiro e Antônio Martiniano dos Santos terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 18 e 21, respectivamente, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

18. De igual modo, citado via edital, João Freitas de Souza também não atendeu a citação e nem se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

19. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. O efeito da revelia, todavia, não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

21. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente, pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

22. Nesse passo, conforme extrato bancário (peça 2, pp. 255-326), foram efetuados esses pagamentos com recursos federais do convênio em exame:

Cheque	***Valor (R$)***	***Data***
850001	*28.395,56*	*07/03/2001*
850002	*12.367,94*	*26/03/2001*
850003	*16.955,51*	*24/04/2001*
850004	*8.947,99*	*25/05/2001*

23. Assim, sobre o débito referente aos serviços não executados, no importe de R$ 56.100,28, ele está perfeitamente caracterizado, especialmente porque, em dezembro de 2001, há mais de seis meses do último pagamento realizado com recursos federais, a Caixa constatou, em vistoria, a inexecução desses serviços, de modo que, nos termos da jurisprudência (v. g. Acórdão 1.067/2009 – 2ª Câmara), não mais é possível vincular os recursos federais do convênio aos serviços possivelmente realizados após tal vistoria.

24. Ademais, as evidencias citadas acima não deixam dúvidas sobra a condição fictícia da empresa contratada, as graves irregularidades da licitação, o nexo causal entre as condutas dos responsáveis e o débito, além de sua culpabilidade.

25. Aliás, tramita na Justiça Federal (peças 3, pp. 377-403; 4, pp. 1-8, e 9) a Ação 0004262-37.2009.4.05.8201, movida pelo Ministério Público Federal contra Antônio Martiniano dos Santos (ex-prefeito), João Jovem Neto (representante da DJ na licitação), João Freitas de Souza (sócio de direito da DJ), Robério Saraiva Grangeiro (sócio de fato da DJ) e DJ Construções Ltda. (contratada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55846008.

para executar o objeto do convênio), por ato de improbidade administrativa, baseado no pagamento antecipado de serviços não realizados. Nessa ação judicial, já existe sentença (peça 9) com a informação de que João Jovem Neto fora o representante da DJ Construções na licitação para contratação das obras em discussão. Porém, os autos processuais foram arquivados em relação a João Jovem Neto, devido à sua morte.

26. Ora, o fato de a empresa ser fantasma constitui, por si só, obstáculo à aferição da boa e regular aplicação dos recursos, pois se torna impossível afirmar quem, realmente, executou os serviços, no percentual de 15,85%, constatados pela Caixa (peça 2, pp. 339-375), e qual o verdadeiro destino dado aos R$ 66.667,00 pagos à construtora com recursos federais. É dizer: não há como afirmar que a verba federal custeou os serviços executados, uma vez que eles podem, por exemplo, ter sido totalmente arcados com recursos da prefeitura e a verba federal ter sido desviada.

27. De ressaltar que, segundo a regra dos arts. 70, § único, da Constituição Federal/88 e 93 do Decreto-lei 200, de 25/02/1967, o gestor deve prestar contas e demonstrar o bom e regular emprego dos recursos por ele administrados. Ademais, a existência física do objeto pactuado, de per si, não constitui elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio ou congênere, devendo provar o administrador que os recursos recebidos foram utilizados para custear aquele objeto, sob pena da presunção de irregularidade na sua aplicação. Nesse sentido, a Decisão 225/2000 – 2ª Câmara (...).

26. Portanto, sendo fictícia a empresa contratada, o débito passa a ser o valor dos pagamentos a ela efetuados, uma vez que sua documentação é inidônea, tornando, desta feita, impossível estabelecer nexo causal entre os recursos federais e as despesas efetuadas. O rendimento financeiro não auferido, por ser ínfima a quantia, pode ser relevado.

27. Outrossim, perante a contratação da empresa de fachada mediante licitação irregular, a realização de pagamento a ela de serviços que efetivamente não executou e a utilização de sua documentação para comprovar os gastos efetuados, compete desconsiderar a personalidade jurídica da contratada, nos termos do art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), para responsabilizar os sócios de fato e de direito, solidariamente com o gestor.

28. Enfim, configurada a revelia dos responsáveis frente à citação deste Tribunal e inexistindo nos autos elementos que permitam elidir o débito indicado na citação, não resta alternativa outra senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas dos responsáveis, além da aplicação da sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443, de 16/07/1992, tendo em vista a gravidade das ocorrências.

CONCLUSÃO

29. Conforme exame acima realizado, perante a revelia de João Freitas de Souza, Robério Saraiva Grangeiro e António Martiniano dos Santos, e a inexistência nos autos de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas deles sejam julgadas irregulares, com a imputação de débito, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, além da sanção a que alude o art. 60 da mesma Lei, sem o prejuízo de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa DJ Construções Ltda., a fim de responsabilizar, em seu lugar, os primeiros responsáveis (seus sócios).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

30.1. considerar revel, para todos os efeitos, Antônio Martiniano dos Santos (CPF: 078.558.854-04), ex-prefeito de Assunção/PB, João Freitas de Souza (CPF: 376.955.174-53), sócio de direito da DJ Construções Ltda., Robério Saraiva Grangeiro (CPF: 040.131.404-97), sócio de fato da DJ Construções Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

30.2. desconsiderar, com fulcro no art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), a personalidade jurídica da empresa DJ Construções Ltda. (CNPJ: 03.492.746/0001-20), para que seus sócios de fato, João Freitas de Souza, e de direito, Robério Saraiva Grangeiro, respondam pelo dano apontado neste processo;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55846008.

30.3. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'd', 19 e 23 da Lei 8.443/1992, as contas de. Antônio Martiniano dos Santos (...), João Freitas de Souza (...) e Robério Saraiva Grangeiro (...), condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias originais a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor(es) eventualmente ressarcido(s):

VALOR ORIGINAL (R$)	*DATAS DE OCORRÊNCIA*
28.395,56	*07/03/2001*
12.367,94	*26/03/2001*
16.955,51	*24/04/2001*
8.947,99	*25/05/2001*

30.4. aplicar a Antônio Martiniano dos Santos (...), João Freitas de Souza (...) e Robério Saraiva Grangeiro (...), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

30.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

30.6. autorizar o pagamento das dívidas, caso solicitado pelos responsáveis, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

30.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

30.8. considerar graves as infrações cometidas por Antônio Martiniano dos Santos (...), João Freitas de Souza (...) e Robério Saraiva Grangeiro (...) e os inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

30.9. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, divergiu da proposta de encaminhamento formulada pela Secex/PB quanto à possibilidade de aplicação de sanções aos responsáveis, em face da prescrição da pretensão punitiva desta Corte. Além disso, alertou para possível deficiência na formação do polo passivo do processo.

4. Reproduzo, abaixo, a parte essencial de seu pronunciamento:

"*7. **Data venia**, divirjo do posicionamento da unidade técnica especificamente quanto a dois aspectos, pois entendo que a empresa também deveria ter sido citada para responder solidariamente pelo débito e que houve prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal no caso em tela.*

8. Em relação ao primeiro aspecto, o art. 1.052 do Código Civil dispõe, como regra geral, que a responsabilidade de cada sócio em uma sociedade limitada é restrita ao valor de suas quotas, de modo que seus bens particulares não respondem pelas atividades empresariais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55846008.

9. Entretanto, já se encontra pacificado na jurisprudência deste Tribunal que, excepcionalmente, poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica de empresa em processos de controle externo, para responsabilizar os sócios de direito e/ou de fato, quando comprovada a ocorrência de danos ao erário e abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

10. Essa medida excepcional encontra amparo no art. 50 do Código Civil, o qual dispõe que a desconsideração da personalidade jurídica do ente permite que 'os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica' (grifei).

11. Considero que a correta interpretação desses dispositivos é de que, nesses casos, deve responder perante esta Corte a sociedade empresária, juntamente com os sócios de direito e/ou de fato que se beneficiaram da irregularidade. Esse é o entendimento que tem prevalecido no Tribunal, conforme se depreende dos Acórdãos 356/2015, 1.327/2012 e 1.209/2009, todos do Plenário, e dos respectivos votos condutores.

12. Compulsando os autos, não verifiquei elementos que justificassem a não citação da sociedade empresária em solidariedade com os seus sócios de fato e de direito e com o ex-prefeito, razão pela qual posiciono-me a favor de que seja realizada a sua citação, objetivando o desenvolvimento válido e regular do processo.

13. Quanto ao segundo aspecto, com fundamento no regime prescricional estabelecido no Código Civil, tese que tem prevalecido como entendimento tradicional do TCU, entendo que houve prescrição da pretensão punitiva, o que impossibilitaria a adoção das propostas de sanção alvitradas pela unidade técnica.

14. O prazo prescricional era de vinte anos no Código Civil anterior e passou para dez anos no diploma atual (art. 205), contados da ocorrência dos ilícitos. Para as irregularidades que ocorreram antes da entrada em vigor do Código atual (11/01/2003), utiliza-se a regra de transição insculpida no seu art. 2.028, a qual estabelece que, se na data em que este entrou em vigor houver transcorrido mais de dez anos (metade de vinte anos), ficará valendo o prazo de vinte anos a contar do fato gerador, caso contrário ficará valendo o prazo de dez anos a contar de 11/01/2003 (e não do fato gerador), conforme jurisprudência do STJ (a exemplo do REsp. 848.161, 4ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgamento em 05/12/2006, DJ 05/02/2007).

15. Esclareço que as irregularidades em comento ocorreram entre 07/03/2001 e 25/05/2001, sendo que as citações válidas somente foram realizadas entre 19/08/2015 e 22/02/2016. Desse modo, considerando a regra de transição supracitada, verifico que as citações ocorreram mais de dez anos após a entrada em vigor do atual Código Civil, culminando na prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

16. Ante o exposto, este representante do MP/TCU manifesta-se no sentido de que seja promovida a citação da DJ Construções Ltda., em prol do desenvolvimento válido e regular do processo, e que seja considerada a prescrição da pretensão punitiva desta Corte diante das irregularidades em apreço, sem prejuízo da continuidade das ações de ressarcimento em relação aos danos causados ao erário, consideradas imprescritíveis, conforme Súmula-TCU 282."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55846008.